



**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO ESTADO DE GOIÁS**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 19 de Março de 1980, conforme Processo nº 314947/79.
FILIAÇÃO à Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.

CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS - REGULADAS P/ LEIS 3.207/57 E 6.224/75.

Termo de Convenção Coletiva de Trabalho que fazem de um lado a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ nº 01.618.958/0001-03, representada pelo seu Presidente *Paulo Afonso Ferreira*, CPF/MF nº 117.159.951-04, em representação às categorias inorganizadas em sindicato no Estado de Goiás, e do outro, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES, PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE GOIÁS**, CNPJ nº 02.805.125/0001-14, representado pelo seu Presidente *Paulo Guardalupe de Siqueira*, CPF/MF nº 319.835.291-68, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA 1ª - Fica concedido em 1º de setembro de 2008, aos empregados representados pelo Sindicato ora conveniente (SindVendas), um reajuste equivalente a 7%, a ser calculado sobre o salário vigente em 1º de setembro de 2007.

§ 1º - E para os empregados admitidos após o mês de setembro/2007, o reajuste salarial a vigor a partir de 1º de Setembro/2008 em diante, será calculado mediante a proporcionalidade.

§ 2º - Sobre os salários já reajustados nesta cláusula, fica concedido a título de assiduidade 4% (quatro inteiros por cento) pago mensalmente, no mês em que o empregado não tiver faltado nenhum dia de serviço, justificado ou não, exceto para aquelas empresas que mantiver com o empregado acordo de participação nos lucros e resultados.

§ 3º - Os reajustes legais e automáticos, espontâneos ou compulsórios, havidos no período entre 1º de setembro de 2007 31 de agosto de 2008, ficam compensados com a aplicação dos percentuais supra.

CLÁUSULA 2ª - Os percentuais constantes da cláusula anterior e parágrafos serão aplicados na data prevista, sobre as seguintes formas de remuneração:

- a) Salário fixo e partes fixas de salário;
- b) Valores mensais pagos a título de ajuda de custo, diárias ou coberturas de despesas, mesmo aquelas que não excedam a 50% (cinquenta inteiros por cento).

SEDE PRÓPRIA: Av. T-1 nº 326 - Ed. Caixeiro Viajante - 2º andar - Setor Bueno
Fone/Fax: (062) - 251-4395 - CEP- 74.210.020 - Goiânia Goiás



**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO ESTADO DE GOIÁS**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 19 de Março de 1980, conforme Processo nº 314947/79.
FILIAÇÃO à Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.

CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS - REGULADAS P/ LEIS 3.207/57 E 6.224/75.

CLÁUSULA 3ª - Fica concedido aos empregados da categoria, além do reajuste previsto no caput da cláusula 1ª e do índice de assiduidade assegurada no seu § 2º, sob a parte fixa dos salários dos empregados, os seguintes adicionais, pagos mensalmente:

I - 5% (cinco inteiros por cento) aos empregados que venham completar mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa;

II - 10% (dez inteiros por cento) aos empregados que venham completar 10 (dez) anos, e daí por diante, 1% (um inteiro por cento) a mais para cada ano de serviço prestado na mesma empresa.

§ 1º - Os benefícios desta cláusula não serão deferidos cumulativamente.

§ 2º - Para efeito de pagamento dos adicionais supra, em caso do empregado não ter salário fixo estipulado, considerar-se-á como parâmetro o valor do piso da categoria.

CLÁUSULA 4ª - Fica assegurado pela presente Convenção os seguintes pisos salariais:

a) - aos Propagandistas, Propagandistas-Vendedores, Vendedores de Produtos Farmacêuticos, Motoristas-Vendedores e Vendedores em geral, mesmo para o que recebe salário somente à base de comissões, uma remuneração mensal nunca inferior a **R\$ 693,15 (seiscentos e noventa e três reais e quinze centavos)**; para o que exerce o cargo de chefia, como Chefe de Equipe, Supervisor, 25% (vinte e cinco inteiros por cento); para o Gerente 30% (trinta inteiros por cento), a mais sobre o valor estipulado nesta cláusula.

b) - aos Promotores, Demonstradores, Degustadores, Repositores, fica assegurado um piso salarial mensal de **R\$ 415,00 (Quatrocentos e quinze reais)**.

CLÁUSULA 5ª - As contribuições do Sindicato serão baseadas no salário do empregado, no mês correspondente, nunca inferior ao piso da categoria previsto na cláusula anterior.

CLÁUSULA 6ª - Quando o empregado utilizar o seu carro próprio para o exercício da atividade, o ressarcimento será de **0,43 (quarenta e três centavos)**, por quilômetro rodado.



**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO ESTADO DE GOIÁS**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 19 de Março de 1980, conforme Processo nº 314947/79.
FILIAÇÃO à Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.

CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS - REGULADAS P/ LEIS 3.207/57 E 6.224/75.

§ ÚNICO - A empresa ao fazer o pagamento das despesas previstas nesta cláusula, poderá exigir do empregado a apresentação de relatório de despesas.

CLÁUSULA 7ª - As empresas fornecerão aos empregados, no final de cada mês, comprovante de seus salários especificadamente.

CLÁUSULA 8ª - A empresa fica obrigada a fornecer gratuitamente ao empregado uniformes e todo o material burocrático e de expediente necessários ao desenvolvimento do trabalho por ela exigido.

CLÁUSULA 9ª - Na hipótese de transferência, em definitivo ou não, para outra cidade, a empresa pagará ao empregado transferido adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário fixo, ajuda de custo e diárias, mesmo as que não excedam a 50% (cinquenta inteiros por cento) do salário.

§ ÚNICO - Fica assegurado ao empregado transferido, estabilidade mínima de 6 (seis) meses.

CLÁUSULA 10ª - Para o empregado que recebe comissões e quaisquer outras parcelas variáveis componentes de sua remuneração, o 13º salário, as férias, as verbas rescisórias e indenizatórias, serão calculadas tomando-se por base a média dos 6 (seis) últimos meses trabalhados, inclusive o mês de férias.

CLÁUSULA 11ª - Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa, que possua mais de 5 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa, e que concomitantemente, falte no máximo 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, a empresa reembolsará as contribuições da previdência social, tendo por base o último salário recebido, devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego, até o prazo máximo correspondente àqueles 12 (doze) meses.

CLÁUSULA 12ª - As empresas industriais no Estado de Goiás, ou que nele tenham agências, sucursais, filiais, ou empregados que aqui atuam representados pela Categoria Econômica do Sindicato, procederão conforme decisão da Assembléia Geral do dia 30.01.1991 e 30.06.2008, o desconto da Taxa Confederativa.

SEDE PRÓPRIA: Av. T-1 nº 326 - Ed. Caixeiro Viajante - 2º andar - Setor Bueno
Fone/Fax: (062) - 251-4395 - CEP- 74.210.020 - Goiânia Goiás



**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO ESTADO DE GOIÁS**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 19 de Março de 1980, conforme Processo nº 314947/79.
FILIAÇÃO à Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.

CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS - REGULADAS P/ LEIS 3.207/57 E 6.224/75.

§ 1º - Os descontos previstos nesta cláusula serão de 3% (três inteiros por cento) nos salários e/ou remuneração do mês de outubro/2008; e 3% (três inteiros por cento) nos salários e/ou remuneração do mês de maio/2009. O recolhimento será feito até o dia 10 (dez) do mês subsequente, na CEF, em Guia própria a ser fornecida pelo Sindicato obreiro.

§ 2º - Os empregados admitidos após 1º de setembro/2008 e/ou 1º de junho/2009, estão sujeitos ao desconto previsto no CAPUT desta cláusula, devendo o mesmo ser efetivado no mês subsequente à contratação. O recolhimento obedecerá ao prazo previsto no parágrafo anterior. Será isento o empregado que neste período já tenha sido descontado em favor de Sindicato Obreiro.

CLÁUSULA 13ª - Fica concedido a estabilidade provisória de 30 (trinta) dias, após o retorno às atividades normais, aos empregados, inclusive as gestantes, em gozo de licença médica e ou auxílio previdenciário, sendo estes iguais ou superiores a 15 (quinze) dias, sem prejuízo da estabilidade constitucional.

CLÁUSULA 14ª - As homologações realizadas após o prazo legal para quitação das verbas rescisórias, sujeitam ao empregador à multa prevista no § 8º, do art. 477 da CLT.

§ 1º - A indenização de que trata esta cláusula não será devida quando o empregador não der causa ao atraso na homologação.

§ 2º - Para homologação de rescisão de contrato de trabalho deverá acompanhar, além da documentação exigida, os comprovantes dos recolhimentos das Contribuições ao Sindicato obreiro.

CLÁUSULA 15ª - Fica assegurado ao empregado pré-avisado pelo empregador e que obtenha novo emprego no seu curso, a dispensa do cumprimento do restante do prazo percebendo salário pelo período em que prestou serviço.

CLÁUSULA 16ª - Não será descontado da remuneração do empregado nenhum valor correspondente a cheques sem provisão de fundos, duplicatas, notas promissórias e outros descontos semelhantes, quando recebidos no exercício de sua função, salvo havendo normas escritas sobre o assunto e o empregado desrespeitá-las.

CLÁUSULA 17ª - Quando por determinação da empresa, o empregado prestar serviços extraordinários junto a Simpósios, Congressos, Feiras, Jornadas, em dias de sábado, domingo e feriado, onde nos eventos não houver comercialização direta, fará jus às



**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS,
NO ESTADO DE GOIÁS**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 19 de Março de 1980, conforme Processo nº 314947/79.
FILIAÇÃO à Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.

CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS - REGULADAS P/ LEIS 3.207/57 E 6.224/75.

diárias correspondentes a 1/30 (um trinta avos) do piso da categoria conforme a cláusula 4ª (quarta).

§ 1º - O pagamento previsto nesta cláusula não será devido quando a Empresa conceder descanso em outro dia útil ou realizar no seu total a despesa do empregado.

§ 2º - Para a empresa que tem o sábado como dia útil de trabalho, estes não serão considerados como extraordinários desde que não ultrapassado horário normal.

§ 3º - A empresa que determinar a locomoção de seu empregado para reunião ou outro trabalho, em dia de domingo ou feriado, terá que compensá-lo em outro dia previamente estabelecido.

CLÁUSULA 18ª - O processo de prorrogação total ou parcial da presente Convenção bem como os direitos e deveres dos empregados serão estabelecidos na legislação em vigor.

CLAUSULA 19ª - As Entidades convenientes se obrigam a promover ampla publicidade do inteiro teor da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA 20ª - Será concedida licença remunerada aos dirigentes do Sindicato, para participação em Congresso, Cursos, Conferências, Reuniões, Seminários sempre que houver necessidade do Sindicato, pelo período de até 5 (cinco) dias úteis, uma vez por ano, com prévia comunicação à empresa.

CLÁUSULA 21ª - Cada infração cometida a esta Convenção seja pelas entidades patronais ou Sindicato Obreiro, será punida com 165 (cento e sessenta e cinco) UFIRs do mês, relativo a cada empregado em questão.

CLÁUSULA 22ª - Os dissídios trabalhistas entre os integrantes desta Categoria bem como os decorrentes de violação desta convenção serão todos dirimidos pela Justiça do Trabalho, ficando eleito o foro de Goiânia Goiás.

CLÁUSULA 23ª - A presente Convenção terá vigência no período de 1º de Setembro de 2008 à 31 de Agosto de 2009.

CLÁUSULA 24ª - Fica estabelecido que qualquer uma das partes, a qualquer momento, poderá pedir a revisão total ou parcial desta Convenção desde que haja motivos que a justifique.



**SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES,
PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS-VENDEDORES E
VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS
NO ESTADO DE GOIÁS**

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho em 19 de Março de 1980, conforme Processo nº 314947/79.
FILIAÇÃO à Federação Nacional dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas,
Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos.

CATEGORIAS PROFISSIONAIS DIFERENCIADAS - REGULADAS P/ LEIS 3.207/57 E 6.224/75.

E por estarem assim justos e convencionados, firmam a presente em tantas vias quanto necessárias.

Goiânia, 26 de agosto de 2008.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO GOIÁS.

PAULO AFONSO FERREIRA

Presidente

**SINDVENDAS – SIND. DOS EMP. VEND. E VIAJ., PROP., PROP.-VEND. E
VEND. DE PROD. FARM. NO EST. DE GOIÁS**

PAULO GUARDALUPE DE SIQUEIRA

Presidente

CONSELHO TEMÁTICO DE RELAÇÕES DO TRABALHO DA FIEG

ORIZOMAR ARAÚJO SIQUEIRA

Presidente